

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 025.783/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas – MG.

Responsáveis: Antônio Pinheiro da Cruz (153.949.646-53); Edson Paulino Cordeiro (153.948.326-68).

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS); Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) (vinculador) (01.002.940/0001-82).

Advogado constituído nos autos: não consta.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBJETO DO PROGRAMA CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Rio Pardo de Minas/MG para a execução do Programa Agente Jovem, no exercício de 2003.

EXAME PRELIMINAR

2. Consoante exame preliminar de fls. 59/60 - Volume Principal, o disposto no art. 4º da IN-TCU nº 56/2007 foi observado, vez que constam nos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

INSTRUÇÃO INICIAL

3. Por meio da instrução inicial de fls. 61/63 - Volume Principal), a Unidade Técnica propôs a citação dos responsáveis, Sr. Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68) e Sr. Antônio Pinheiro da Cruz (CPF 153.949.646-53), ambos ex-Prefeitos do Município de Rio Pardo de Minas/MG, para apresentarem suas alegações de defesa quanto à ocorrência indicada às fls. 63 – Volume Principal (omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do Programa Agente Jovem no exercício de 2003) ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias indicadas às fls. 62/63 – Volume Principal.

CITAÇÃO

4. Conforme documentos de fls. 67 e 82 – Volume Principal, os responsáveis foram devidamente citados, mas somente o Sr. Antônio Pinheiro da Cruz ofertou suas alegações de defesa (fls. 84/206 – Volume Principal e 207/339 – Volume 1), por meio das quais encaminhou a documentação concernente à prestação de contas objeto dos autos.

INSTRUÇÃO APÓS A CITAÇÃO

5. Às fls. 340/342 – Volume 1, a unidade técnica apresentou proposta de encaminhamento acorde (concordância às fls. 343/344 – Volume 1), que, nos termos do inciso I, § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 transcrevo:

“(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS contra o Sr. Edson Paulino Cordeiro, ex-Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas/MG, e o Sr. Antônio Pinheiro da Cruz, na época da instauração o atual prefeito, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos para a execução do Programa Agente Jovem, no exercício de 2003. O Plano de Ação foi aprovado por meio da Portaria nº 28/MAPS/SEAS, de 31 de janeiro de 2003, e da Portaria nº 3/MDS, de 27 de fevereiro de 2003.

2. Para a consecução do objeto foi transferido ao Município de Rio Pardo de Minas/MG o valor de R\$ 25.000,00 (fls. 4 e 17), por meio das Ordens Bancárias nos. 2003OB000958, de 2/6/2003, 2003OB001159, de 30/6/2003, 2003OB001341, de 5/8/2003, 2003OB001529, de 1/9/2003, 2003OB001853, de 30/09/2003, 2003OB002118, de 7/11/2003, 2003OB002272, de 4/12/2003, 2003OB002746, de 29/12/2003 e 2004OB000124, de 13/2/2004. Os recursos foram depositados na conta nº 8480-8, da agência nº 1334 do Banco do Brasil.

3. Por meio do ofício OF/MDS/CGFNAS/CAPC/Nº 2119-EFJ, de 27/4/2005 (fls. 25/26), a Coordenação de Análise de Prestação de Contas do MDS informa ao então prefeito Antônio Pinheiro da Cruz que encontrava-se expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas. Solicita que seja remetida a documentação necessária à comprovação da adequada utilização dos recursos ou a devolução total dos valores recebidos. Apesar de reiterada a solicitação, por meio do ofício nº 2643/GAB/SNAS/MDS, de 21/8/2006 (fl. 31), nenhuma documentação referente à prestação de contas foi enviada.

4. Edson Paulino Cordeiro, prefeito a época do recebimento dos recursos, foi notificado da expiração do prazo para a prestação de contas por meio do ofício nº 2540/CPC/FNAS, de 9/11/2006 (fls. 33/34). Da mesma forma, o MDS solicita o envio da documentação comprobatória ou a devolução integral do valor repassado. Não houve manifestação do responsável quanto à solicitação.

5. Relatório do Tomador de Contas (fls. 45/48) conclui pela responsabilidade solidária de Edson Paulino Cordeiro, ex-Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas/MG, e Antônio Pinheiro da Cruz, então atual prefeito, tendo por base a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, em função da omissão no dever de prestar contas. No mesmo sentido conclui a Secretaria Federal de Controle Interno por meio do Relatório de Auditoria (fls. 50/51).

6. Instrução desta Unidade Técnica (fls. 61/63) propõe a citação do Sr. Edson Paulino Cordeiro, solidariamente com o Sr. Antônio Pinheiro da Cruz, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia de R\$ 25.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros, conforme legislação em vigor.

7. Devidamente citados (fls. 67 e 82), apenas o Sr. Antônio Pinheiro da Cruz se manifesta. Faz um pedido de prorrogação de prazo (fl. 68), argumentando serem os arquivos daquela época bastante precários, o que justificaria a concessão de novo prazo. A prorrogação é deferida (fls. 70/72) e o Sr. Antônio Pinheiro da Cruz envia posteriormente a documentação constante às fls. 84/339.

8. A documentação enviada é composta por ofício (fls. 84/88), Minuta Diária da Despesa (fls. 89/99), Extratos Bancários (fls. 100/125) e Comprovantes das Despesas Realizadas (fls. 126/339). Os recursos foram utilizados em 3 diferentes

atividades: Bolsa Agente Jovem, com aplicação de R\$ 19.500,00, Bolsa Orientador Social, com aplicação de R\$ 2.400,00 e curso de capacitação, com R\$ 3.100,00. O pagamento da Bolsa Agente Jovem foi destinado a 25 jovens, no valor mensal de R\$ 65,00. O pagamento da Bolsa Orientador Social foi destinado ao orientador dos jovens, no valor mensal de R\$ 200,00.

9. A relação de pagamentos lista os jovens beneficiados e o valor do recebimento a cada mês. Os recibos de pagamento de salário contêm a assinatura do beneficiado e a data do recebimento. Os valores dos cheques e datas de emissão são compatíveis com o extrato bancário apresentado.

10. Pela análise da documentação verifica-se que não há um controle anualizado do recebimento e aplicação dos recursos. Recursos recebidos em um ano são executados naquele ano, mas também no ano seguinte, impossibilitando um fechamento entre o recebido com o aplicado. A mesma conta bancária é utilizada em diferentes exercícios. Isto é o que se pode deduzir quando verifica-se valores de 2004 são depositados na mesma conta utilizada em 2003.

11. Em face da documentação apresentada é possível estabelecer uma correlação coerente entre as informações enviadas e os lançamentos nos extratos bancários, o que indica não ter havido desvio dos recursos. A forma de aplicação dos recursos estava prevista no Plano de Ação (fl. 7) e a execução foi realizada conforme o programado.

12. O prazo final para prestação de contas, conforme assinalado na Portaria nº 28/MAPS/SEAS/2003, art. 14, era de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, o que ocorreu em 1/3/2004, e, portanto, ainda durante a gestão do Sr. Edson Paulino Cordeiro. Nesta situação, não é possível responsabilizar solidariamente o prefeito sucessor, o Sr. Antônio Pinheiro da Cruz, já que sua gestão se inicia após o fim do prazo determinado pela Portaria para a apresentação da prestação de contas.

13. Dessa forma, a responsabilidade quanto a omissão no dever de prestar contas recai inteiramente sobre o ex-prefeito, o Sr. Edson Paulino Cordeiro. Embora notificado pelo MDS e citado por este Tribunal, não apresenta qualquer elemento que comprove a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. A documentação enviada pelo prefeito sucessor possibilita o afastamento da necessidade de devolução dos recursos, mas não exclui a responsabilidade do ex-prefeito em sua omissão.

14. Por fim, torna-se cabível o julgamento pela irregularidade de suas contas, bem como a imputação de multa, nos termos do inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:

15.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "a", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, irregulares as contas do Sr. Edson Paulino Cordeiro - CPF: 153.948.326-68;

15.2. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, ao Sr. Edson Paulino Cordeiro (CPF: 153.948.326-68), ex-prefeito municipal de Rio Pardo de Minas/MG, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443,



de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

6. O ilustre representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta final encaminhada pela Unidade Técnica (fls. 345 – Volume 1).

É o Relatório.